

RESOLUÇÃO N° 2.554

Dispõe sobre a implantação e implemenação de sistema de controles internos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 24.09.98, tendo em vista o disposto no art. 4°, inciso VIII, da referida Lei, nos arts. 9° e 10 da Lei n° 4.728, de 14.07.65, e na Lei n° 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei n° 7.132, de 26.10.83,

RESOLVEU:

- Art. 1º Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.
- § 1º Os controles internos, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.
 - § 2º São de responsabilidade da diretoria da instituição:
- I a implantação e a implementação de uma estrutura de controles internos efetiva mediante a definição de atividades de controle para todos os níveis de negócios da instituição;
 - II o estabelecimento dos objetivos e procedimentos pertinentes aos mesmos;
- III a verificação sistemática da adoção e do cumprimento dos procedimentos definidos em função do disposto no inciso II.
- Art. 2º Os controles internos, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, devem prever:
- Art. 2º Os controles internos, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, devem prever: (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)

I - a definição de responsabilidades dentro da instituição;

- I A definição de responsabilidades dentro da instituição; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- II a segregação das atividades atribuídas aos integrantes da instituição de forma a que seja evitado o conflito de interesses, bem como meios de minimizar e monitorar adequadamente áreas identificadas como de potencial conflito da espécie;



- II A segregação das atividades atribuídas aos integrantes da instituição de forma a que seja evitado o conflito de interesses, bem como meios de minimizar e monitorar adequadamente áreas identificadas como de potencial conflito da espécie; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- III meios de identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição;
- III Meios de identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- IV a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;
- IV A existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- V a contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da instituição;
- V A contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da instituição; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- VI o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da instituição estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos;
- VI O acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da instituição estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- VII a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.
- VII A existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- § 1º Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados.



- § 1º Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados. (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- § 2º A atividade de auditoria interna deve fazer parte do sistema de controles internos.
- § 2º A atividade de auditoria interna deve fazer parte do sistema de controles internos. (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- § 3º A atividade de que trata o parágrafo 2º, quando não executada por unidade específica da própria instituição ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, poderá ser exercida:
- § 3º A atividade de que trata o parágrafo 2º, quando não executada por unidade específica da própria instituição ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, poderá ser exercida: (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- I por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários CVM, desde que não aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras;
- I Por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que não aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- II pela auditoria da entidade ou associação de classe ou de órgão central a que filiada a instituição;
- II Pela auditoria da entidade ou associação de classe ou de órgão central a que filiada a instituição; (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- III por auditoria de entidade ou associação de classe de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante convênio, previamente aprovado por este, firmado entre a entidade a que filiada a instituição e a entidade prestadora do serviço.
- III Por auditoria de entidade ou associação de classe de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante convênio, previamente aprovado por este, firmado entre a entidade a que filiada a instituição e a entidade prestadora do serviço. (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- § 4º No caso de a atividade de auditoria interna ser exercida por unidade própria, deverá essa estar diretamente subordinada ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria da instituição.
- § 4º No caso de a atividade de auditoria interna ser exercida por unidade própria, deverá essa estar diretamente subordinada ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria da instituição. (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)



§ 5º No caso de a atividade de auditoria interna ser exercida segundo uma das faculdades estabelecidas no parágrafo 3º, deverá o responsável por sua execução reportar se diretamente ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria da instituição.

- § 5º No caso de a atividade de auditoria interna ser exercida segundo uma das faculdades estabelecidas no parágrafo 3º, deverá o responsável por sua execução reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria da instituição. (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- § 6º As faculdades estabelecidas no parágrafo 3º, incisos II e III, somente poderão ser exercidas por cooperativas de crédito e por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários não integrantes de conglomerados financeiros.
- § 6º As faculdades estabelecidas no parágrafo 3º, incisos II e III, somente poderão ser exercidas por cooperativas de crédito e por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários não integrantes de conglomerados financeiros. (Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- § 6° As faculdades estabelecidas no § 3°, incisos II e III, somente poderão ser exercidas por cooperativas de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e companhias hipotecárias. (Redação dada pela Resolução n° 4.390 de 18/12/2014.)
- § 7º Em qualquer das situações previstas neste artigo, a instituição deve manter à disposição e garantir o acesso irrestrito do Banco Central do Brasil aos papéis de trabalho, relatórios e quaisquer outros documentos elaborados pela auditoria interna da instituição. (Incluído pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002.)
- Art. 3º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deve ser objeto de relatórios, no mínimo semestrais, contendo:
- Art. 3° O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deve ser objeto de relatório anual, contendo: (Redação dada pela Resolução n° 4.390 de 18/12/2014.)
 - I as conclusões dos exames efetuados;
- II as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;
- III a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.



Parágrafo único. As conclusões, recomendações e manifestação referidas nos incisos I, II e III deste artigo:

- I devem ser submetidas ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria, bem como à auditoria externa da instituição;
- II devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- Art. 4º Incumbe à diretoria da instituição, além das responsabilidades enumeradas no art. 1º, parágrafo 2º, a promoção de elevados padrões éticos e de integridade e de uma cultura organizacional que demonstre e enfatize, a todos os funcionários, a importância dos controles internos e o papel de cada um no processo.
- Art. 5° O sistema de controles internos deverá estar implementado até 31.12.99, com a observância do seguinte cronograma:
- I definição das estruturas internas que tornarão efetivos a implantação e o acompanhamento correspondentes até 31.01.99;
 - II definição e disponibilização dos procedimentos pertinentes até 30.06.99.

Parágrafo único. A auditoria externa da instituição deve fazer menção específica, em seus pareceres, à observância do cronograma estabelecido neste artigo.

- Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:
- I determinar a adoção de controles adicionais nos casos em que constatada inadequação dos controles implementados pela instituição;
- II imputar limites operacionais mais restritivos à instituição que deixe de observar determinação nos termos do inciso I no prazo para tanto estabelecido;
- III baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, incluindo a alteração do cronograma referido no art. 5°.
 - Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1998

Gustavo H. B. Franco Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.